



TC 018.952/2024-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Gemilton Souza da Silva (CPF: 805.670.884-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 702/2011 (peça 27) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de São Bento - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Palco, Projeto FNDE localizado na Avenida Pedro Eulânio da Silva 1267, Centro São Bento - PB. CEP: 58.865-000.”.

HISTÓRICO

2. Em 8/4/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 523/2024.

3. O Termo de compromisso 702/2011 foi firmado no valor de R\$ 475.518,08, sendo totalmente custeado com recursos federais, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/9/2011 a 16/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 475.518,08 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24 e 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto pactuado em razão da ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto completo; da Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; da 1º Planilha de Medição; e do Projeto estrutural, ART/RRT de projeto e planilha comparativa de custos, referentes a todas alterações da estrutura metálica da cobertura.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 468.965,46, imputando responsabilidade a Jaci Severino de Souza, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Gemilton Souza da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

9. Em 15/8/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

AValiação DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. O FNDE relatou que o prazo para apresentar a prestação de contas final teria expirado em 18/11/2018. Mas entendo que o prazo previsto para apresentar a prestação de contas diverge deste informado pela Fundação. Explico.

17. Conforme cláusula XXIII do termo de compromisso, a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo e nas condições estipuladas na Resolução CD/FNDE N° 13/2011 (peça 27, p. 4). Esta resolução previa que:



Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares do PAC 2 deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias após a liberação financeira da primeira parcela.

Art. 12. Ao término da obra, os municípios, estados e o Distrito Federal **deverão lavrar um termo de aceitação definitiva da obra (...)**

Art. 28. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão apresentar ao FNDE a prestação de contas final dos recursos destinados à construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares cobertas do PAC 2 **no máximo 60 (sessenta) dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 12.**

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE 60 (sessenta) dias após o término da(s) obra(s).

18. O termo de aceitação definitiva da obra foi assinado em 30/8/2013 (peça 30), devendo a prestação de contas ser apresentada em no máximo sessenta dias após esta data, ou seja, até 29/10/2013. Mas, conforme relatado pelo FNDE, somente foi apresentada em 24/08/2021 (peça 26, p. 1).

19. Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução) (Acórdão 620/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

20. Sendo assim, no caso concreto, considera-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/10/2013, data limite em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	29/10/2013	Data limite em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/09/2019	Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 24)	Art. 5º inc. II	1º marco interruptivo da prescrição principal – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	16/12/2021	Parecer Técnico de Execução Física conclusivo (peça 25)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	12/07/2023	Parecer conclusivo 529/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 26)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	22/04/2024	Relatório de TCE 75/2024 (peça 43)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	20/08/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais “1” e “2” da tabela apresentada.

23. Por todo o narrado e levando em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

24. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de



prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 16 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1